

Caso Ellwanger e estado laico: um exercício de diálogo entre Celso Lafer e Theodor Adorno

Ellwanger case and secular state: an exercise in dialogue
between Celso Lafer and Theodor Adorno

Marina Alves Mendes Itabaiana de Morais¹

RESUMO: Caso Ellwanger é o nome dado ao julgamento no Superior Tribunal Federal (STF) do pedido de *Habeas Corpus* nº 82.424, entre 2001 e 2004, de Siegfried Ellwanger Castan (1928-2010), condenado pela prática de racismo por publicações de cunho antissemita e negacionista do Holocausto. O jurista Celso Lafer atuou como *Amicus Curiae* e seu parecer sustentou o argumento de acusação que o crime de Ellwanger foi da prática de racismo, baseado no artigo 5 da Constituição Brasileira de 1988, nos históricos de perseguição antissemita que judeus sofreram e perante as cartas e declarações internacionais. O intuito deste artigo é retomar o parecer de Celso Lafer, lançando luz sobre a importância dos instrumentos jurídicos no campo da educação e na defesa e manutenção do Estado Laico, trazendo para o debate as ideias de Theodor Adorno sobre antissemitismo e educação contra a barbárie.

Palavras-chave: Antissemitismo; Racismo; Estado Laico; Direitos Constitucionais Brasileiros; Direitos Humanos;

ABSTRACT: Ellwanger Case is the name given to the judgment in the Federal Superior Court (STF) of the request for Habeas Corpus nº 82.424, between 2001 and 2004, of Siegfried Ellwanger Castan (1928-2010), convicted of racism by anti-Semitic and Holocaust-denial publications. The jurist Celso Lafer, acted as *Amicus Curiae* and his legal opinion supported the prosecution's argument that Ellwanger's crime was the practice of racism, based on article 5 of the Brazilian Constitution of 1988, in the history of anti-Semitic persecution that Jews suffered and before the letters and international declarations. The purpose of this article is to resume Celso Lafer's legal opinion, aim at the importance of legal instruments in the field of education and in the defense and maintenance of the Secular State, bringing to the debate Theodor Adorno's ideas on anti-Semitism and education against barbarism.

Keywords: Anti-Semitism; Racism; Secular State; Brazilian Constitutional Rights; Human rights;

¹ Mestranda do Programa de Pós- Graduação em Educação da Universidade de São Paulo. Bacharel em Museologia pela Universidade de Brasília. EMAIL: marina.itabaiana@usp.com

1. Introdução

A Ditadura Militar, com o Ato Institucional 5, tolheu o que é mais caro ao ser humano, a liberdade. A Constituição Federal Brasileira de 1988, elaborada na transição da ditadura para a democracia, possui em sua essência o que os constituintes consideravam imprescindível para a democracia. Ressaltam-se os artigos 3º, 4º e, principalmente, o 5º da atual Constituição que se referem, pontual e respectivamente, aos objetivos fundamentais da República, destacando inciso IV, a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No que diz respeito às relações internacionais, destaca-se nos incisos I e VIII, a prevalência dos direitos humanos e repúdio ao terrorismo e racismo. Por fim, brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil são iguais perante a lei, garantindo o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. (FISCHMANN, 2009. BRASIL, 2016)

O caráter Laico do Estado brasileiro se encontra no artigo 19, no inciso III, que estabelece a proibição de “distinção entre brasileiros ou preferências entre si”. A laicidade garante a proteção das liberdades individuais, da dignidade, da democracia, da diversidade étnica, racial, linguística e nos costumes. O antissemitismo se dá pela discriminação e pela xenofobia que identifica nacionalidade e religião como tipos de racismo. (FISCHMANN, 2008. BRASIL, 2016).

Insera-se assim, Siegfried Ellwanger Castan (1928-2010), escritor, editor de livros com teor negacionista a respeito do Holocausto e discriminatório contra o povo judeu. Foi acusado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul de racismo pelo artigo 20 da Lei 7.716/89 (com a redação dada pela Lei nº 8.081/90) e condenado na 3ª e na 8ª Vara Criminal de Justiça de Porto Alegre pelos crimes da prática de racismo. Em 2001, entra com pedido de *Habeas Corpus* perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e por 8 votos a 3, lhe é negado.

O pedido de HC 82424-2 argumenta que judeidade não é considerada raça e que o crime de Siegfried Ellwanger é o de incitamento contra judeus e não da prática de racismo, assim, buscando rever a pena que lhe foi determinada. O Caso Ellwanger mobilizou o Art. 5, XLII da Constituição de 1988, afirma que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei. Nessa perspectiva, o parecer é sobre a procedência jurídica dessa alegação.

A pesquisa foi desenvolvida no decorrer da disciplina *Laicidade do Estado e Ensino Religioso nas Escolas Públicas: uma introdução*, ministrada pela professora doutora Roseli Fischmann. Teve como fundamento compreender a relevância jurídica do parecer de Celso Lafer - *O Caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo*, que atuou como *Amicus Curiae*² no *habeas corpus* 82424-2 e a política da Constituição Brasileira de 1988, pontuando sua importância para o estudo do Estado Laico, destacando que antissemitismo é antes de tudo uma prática racista e não apenas de intolerância religiosa.

O objetivo é analisar o parecer de Celso Lafer como um instrumento jurídico democrático e filossemita, utilizado para a educação, para os Direitos Humanos, para o fortalecimento do Estado Laico e da Constituição Brasileira, visando proteger seus direitos e conhecer seus deveres (FISCHMANN, 2001). Utilizar as ideias de Theodor Adorno por ser um intelectual que traçou características comuns antissemitas e, principalmente, por desenvolver ideias a respeito da educação ainda na infância para mitigar qualquer traço preconceituoso.

² *Amicus Curiae* é um termo em latim que significa amigo da corte ou do tribunal. São designados para apresentarem subsídios via parecer sobre assuntos que seriam de desconhecimento dos juízes do órgão julgador. Ver: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae> (Acesso: 28/07/2022)

O presente trabalho inicia trazendo em linhas gerais o que é antissemitismo e Estado Laico, conceitos utilizados na construção da argumentação de análise do parecer. Em seguida, apresenta Ellwanger, a sua condenação por racismo e o seu pedido de *habeas corpus*, a apresentação do parecer de Celso Lafer e finaliza inserindo o parecer no debate sobre Estado Laico e Educação.

A pesquisa se faz necessária uma vez que um julgamento de 20 anos atrás nos termos em que foi tratado “racismo *contra* liberdade de manifestação do pensamento” segue atual e auxilia na luta em defesa da democracia e das relações do Estado Laico com identidade, etnicidade e religiosidade. Com a “democratização” do acesso à internet e a criação de canais virtuais cada vez mais fechados em grupos (bolhas) se tem uma crescente escalada dos discursos de ódio e revisionismo do holocausto³, da História do Brasil, além da persistência de ideias antissemitas e um profundo desconhecimento do que é racismo.

2 - Sobre antissemitismo e estado laico

Theodor Adorno, em *Estudo Sobre a Personalidade Autoritária*, analisa por meio das respostas de entrevistas a escala preconceituosa dos sujeitos. A partir desta, destaca um padrão nas falas comuns dos altos pontuadores. O antissemita "extremo", como Siegfried Ellwanger, segundo Adorno, é um ser incurável por não ser possível expropriar sua consciência, ele começa com acusações leves e chega a conclusões delirantes. Ainda Adorno, percebe que o antissemita se divide entre o estereótipo negativo do judeu e a uma experiência pessoal que não fazem jus às “ideias malignas que os judeus possuem”. Além de considerarem os judeus “culpados por tudo e que devem pagar por isso”. É desproporcional o peso da culpa e a punição. O ódio aumenta visando provar a "verdade" sobre os judeus, assim, o “genocídio orquestrado pelos nazistas recai sobre as vítimas, não sobre os algozes, e os negacionistas do Holocausto tentam reescrevê-la”. (ADORNO, 2019)

Insere-se assim as ideias de Theodor Adorno sobre o comportamento do antissemita que corrobora com o comportamento de Ellwanger, afinal discursos de ódio são maneiras agressivas de desqualificar e inferiorizar (SARMENTO APUD FISCHMANN, 2008),

Percebe que, enquanto parece se rebelar contra slogans da democracia e da igualdade por razões estritamente pessoais, é realmente apoiado por tendências sociais poderosas. É, no entanto, afirmar, ao mesmo tempo, que age como uma pessoa sincera e independente que não se importa com o que os outros pensam. Além disso, baseia-se na ideia de que os próprios sentimentos são sempre mais fortes do que as convenções, que ele simplesmente deve segui-los e que seu preconceito é uma espécie de fatalidade que não pode ser alterada. Este parece ser um padrão comum pelo qual a situação de conflito antissemita é racionalizada de forma favorável ao preconceito. (ADORNO, 2019, P. 285)

Ellwanger, na sua defesa, diz não ser antissemita, mas antissionista⁴, além de ser vítima de uma conspiração judaico-sionista, e, a todo tempo, sonega a informação de que a Alemanha Nazista pregava pela supremacia da raça ariana. Ellwanger, enquanto se defendia no Ministério Público, "questionou a constitucionalidade da Lei n.º 8.081/90 [...] tal lei padecia de um vício insanável em sua tramitação, qual seja, ter sido feita sob a encomenda de País e povo estrangeiro (Israel e israelitas, respectivamente) com o fim de prejudicar o único

³<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/01/distorcao-do-holocausto-e-aumento-do-antissemitismo-na-pandemia-preocupam-europa.shtml>

⁴ O Sionismo é um movimento político nacional judaico, criado no século XIX, com objetivo de resolver o “problema judaico” a partir de judeus se constituírem como nação com Estado próprio. Contudo, havia aqueles que acreditavam que deveriam permanecer nos países em que viviam, ser assimilados e ter plenos direitos. (SHAPIRA, 2018). Contemporaneamente, alguns grupos que defendem a Palestina, usam essa máxima “não sou antissemita e sim antissionista” para se legitimarem na luta contra o Estado de Israel, desde a sua existência até as suas políticas.

brasileiro: o próprio Ellwanger” (PINHEIRO, 2019. P. 71-2). Cabe fazer dois destaques, nascidos no Brasil, mesmo de pais estrangeiros, quando não estão em serviço dos países de origem, brasileiros são, logo, os judeus nascidos no Brasil são cidadãos brasileiros. Outro destaque é que o Estado Brasileiro, via Constituição Federal, garante a proteção de estrangeiros. Quando um grupo ou indivíduos tentam tornar espaços públicos como hegemônicos, excluem os demais, então, cabe ao Estado dar suporte às vítimas (SARMENTO APUD FISCHMANN, 2008)

Roseli Fischmann (2008) destaca que a laicidade do Estado é autônoma do poder temporal, estabelece o que os cidadãos de um Estado podem ou devem fazer, o que recebem do Estado ao serem reconhecidos como cidadãos e como reagir às violações de direitos. À medida que a identidade nacional e patriotismo afloram o sentimento de pertencimento, geram a exclusão dos estrangeiros. A cidadania e os modos de buscar o bem comum estabelecem o valor jurídico dos cidadãos entre si e com o Estado. O Estado quando laico cria normas e regras de convivência entre os membros daquela comunidade, além de auxiliar na revisão e ampliação da cidadania e suas relações nacionais e/ ou internacionais. (FISCHMANN, 2008)

3. Sobre o paciente, Ellwanger

Siegfried Ellwanger Castan nasceu em 30 de julho de 1928, na cidade de Candelária, Rio Grande do Sul. Filho de imigrantes alemães, sem condições financeiras para estudar, teve que trabalhar com sua mãe vendendo pastéis e rapadura. Ao longo da juventude morou em diferentes cidades, Vera Cruz e Santa Cruz do Sul, trabalhando em fábricas de botões de madrepérola, laticínios e balas, respectivamente. Em 1946, ingressou no corpo de fuzileiros navais do Rio de Janeiro onde serviu por dois anos. Seguiu para Porto Alegre para trabalhar na filial de uma empresa de ferro e aço com matriz no Rio de Janeiro por oito anos, depois assumiu a gerência de uma indústria do mesmo ramo e permaneceu por 10 anos. (VIOLANTE, 2010)

Na década de 1980, começou sua pesquisa sobre a Segunda Guerra Mundial, em 1987, adotou o pseudônimo S.E. Castan e publicou, em 13 de fevereiro, seu primeiro livro “Holocausto - Judeu ou Alemão nos Bastidores da Mentira do Século” na livraria Seleta no Balneário Capão das Canoas, pela Editora Palloti. A partir do lançamento de seu primeiro livro, fundou a Revisão Editora Ltda, localizada na Rua Voltaire Pires, n.º 300, conjunto 2, bairro Santo Antônio, Porto Alegre.

Depois da condenação por racismo, fundou, em 2005, o grupo Divulgação do Revisionismo em Língua Portuguesa (DILIP), integrados por “intelectuais” brasileiros e portugueses, para “conscientizar” ao público sobre episódios-chave da História do século XX, que possuem contexto social e político em evidência por ser de superações, além de terem sido fruto das comprovadas propagandas ideológicas - nazistas. (VIOLANTE, 2010)

3.1 - Ellwanger no banco dos réus: do ministério público do rio grande do sul ao Superior Tribunal Federal.

A luta contra a Editora Revisão iniciou em 1989 pelo Movimento Popular Anti-Racismo (MOPAR) que, na época, era formado pelo Movimento Negro de Porto Alegre – representado por Luiz Francisco Corrêa Barbosa, Júlio Camizolão e Thales Carvalho; pelo Movimento de Justiça e Direitos Humanos – representado por Jair Kirschker; e, Membros da Comunidade Judaica – representado por Mauro Nedvorny e Luís Milman. Em 3 de julho de 1990, a MOPAR representou ao Ministério Público a queixa-crime do Chefe de polícia do Estado do Rio Grande do Sul com o respaldo da *Sherit HapLeitá* (Associação dos Sobreviventes do Holocausto) no Brasil, representada pelo vice-presidente Ben Abraham. O inquérito policial foi instaurado e o juiz de direito e membro do MOPAR Francisco Corrêa

Barbosa, ouvido em 29 de outubro de 1990, anexou ao seu depoimento o texto recém aprovado da Lei 8.081/90. A MOPAR atuou como assistente de acusação, por meio de Mauro Nedvorny e do advogado Carlos Josias Menna de Oliveira. (PINHEIRO, 2013)

Em 12 de novembro de 1991 o Ministério Público do Rio Grande do Sul denunciou o editor Siegfried Ellwanger por racismo, conforme o art. 20, caput, Lei 7.716/89 (com a redação dada pela Lei n.º 8.081/90), na qualidade do escritor e sócio- dirigente da Revisão Editora Ltda com sede em Porto Alegre. A Dra. Angela T. de Oliveira Brito, promotora de justiça que subscreveu a peça acusatória, afirmou que eram obras com mensagens antissemitas, racistas, incitando e induzindo a discriminação racial, despertando sentimento de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica (RJ TJ RS, P.37 APUD VIOLANTE, 2010). Dois dias depois a denúncia é encaminhada para a 8ª vara criminal e determinada a busca e apreensão de todos os exemplares das obras revisionistas, sendo a medida cumprida em 27 de novembro de 1991. (PINHEIRO, 2013. VIOLANTE, 2010).

Em 14 de junho de 1995, a juíza substituta Dra. Bernadete Coutinho Friedrich, em 1ª sentença, absolveu o réu alegando falta de prova (art. 386, I, do CPP) e que os livros eram de valor histórico, garantido pela liberdade de expressão. A acusação - Federação Israelita do Rio Grande do Sul e o senhor Mauro Juarez Nedvorny, integrante da Comunidade Judaica, recorreram da decisão em instância superior, alegando nulidade por ausência de motivação do *decisum* e desvio do objeto da causa, que era a linha ideologia da editora do réu, que incitava ódio racial, induzindo a discriminação contra ao povo judeu, e não cesura, como fez parecer ser. Os apelos foram respondidos, na segunda instância, o parecer da procuradoria de justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi pela anulação da sentença por falta de fundamentação, provimento dos recursos, com a conseqüente condenação do apelado pelas graves ações praticadas ao longo das publicações apontados na denúncia. Conseqüentemente, o Ministério Público impugna a sentença de 1º grau e o réu é condenado nos termos da denúncia. (PINHEIRO, 2013. VIOLANTE, 2010).

A decisão final se deu em 31 de outubro de 1996, na 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde Siegfried Ellwanger foi condenado pelo crime de racismo a 2 anos de reclusão com suspensão condicional da pena por 4 anos. Para o desembargador relator Fernando Mottola, o réu não pode usar de argumento a liberdade de manifestação do pensamento porque este não é irrestrito, além de atravessar a ideia de igualdade que é elemento fundamental na constituição. (PINHEIRO, 2013. VIOLANTE, 2010).

Não conformado com a condenação em 2ª instância, em 22 de novembro de 2000 os advogados Dr. Werner Cantalício João Becker e Rodrigo Frantz Becker impetraram *Habeas Corpus* junto ao Superior Tribunal Federal na expectativa de alterar a conclusão do acórdão impugnado, alegando que a lei 7.716/89, em redação original, era destinada aos crimes de preconceito de raça e de cor, sendo essa a noção conceitual de racismo, seguindo a realidade histórica e a tipificação foi ampliada para abarcar etnia, religião e a procedência nacional, mas a imprescritibilidade ainda seria por motivos raciais. Manteve a justificativa de que incitamento contra os judeus não era prática de racismo como diz a constituição, uma vez que judeidade não seria raça, segundo antropólogos, sociólogos e rabinos da comunidade judaica. E, a sua própria análise histórica, que segundo suas próprias pesquisas, judeus combateram energicamente a doutrina nacional-socialista alemã, no ponto em que pretendeu institucionalizar o judeu como tipo racial por conveniência política. A 5ª turma do Supremo, em 18 de dezembro de 2001, denegou, em maioria, sendo vencido o voto do ministro Edson Vidigal, o HC n.º 15.155. O relator foi o ministro Gilson Dipp. Em 18 de março de 2002 é publicado o acórdão no Diário de Justiça. (VIOLANTE, 2010)

Em 12 de setembro de 2002, os advogados Werner Cantalício João Becker e Rejana Maria Davi Becker impetram outro *habeas corpus* em favor de Ellwanger no STF HC n.º 82.

424. Já em 17 de outubro de 2002, o Subprocurador - geral da República, Cláudio Lemos Fonteles se manifesta pela denegação da ordem. Os votos dos Ministros ocorreram entre 12 de dezembro de 2002 e 17 de setembro de 2003, sendo o acórdão de julgamento do HC n.º 82.424 publicado no Diário da Justiça em 19 de março de 2004. Os Ministros Maurício Corrêa, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence denegaram a ordem. Os ministros Carlos Ayres Britto e Marcos Aurélio Mello e o ministro-relator Moreira Alves, concederam a ordem. Logo, o Superior Tribunal Federal indeferiu por maioria o pedido de habeas corpus. (PINHEIRO, 2013)

4- O PARECER DE CELSO LAFER

Celso Lafer⁵ atuou no Caso Ellwanger como *Amicus Curiae*, seu parecer foi apresentado e aceito pelo STF. Lafer, argumenta porque antissemitismo é uma prática de racismo. Para tal, traça as seguintes linhas argumentativas: a história dos direitos humanos, como a Constituição Federal Brasileira é influenciada por essa, os exemplares no exterior sobre casos similares de racismo quando a vítima possui características étnicas culturais diferentes dos países em que vivem. Por fim, sobre antissemitismo em si e como as organizações internacionais tentam combater.

Preliminarmente apresenta os direitos e as garantias da dignidade humana. São valores bíblicos e valores constitucionais, no Brasil e no mundo, por meio das magnas Carta, *Habeas Corpus* e o Bill Rights com os contratos sociais, o contratualismo seguindo os ideais de Locke, a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, a divisão de poderes com Montesquieu, as declarações que se iniciaram as Revoluções Americana e Francesa, que tinham por objetivo serem permanentes e seguras, bem como o artigo 5º, LXII serem cláusulas pétreas, não podendo ser alteradas.

Ao que diz respeito a história dos Direitos Humanos e das Cartas internacionais, Lafer se ancora nos conceitos: positivação, generalização, internacionalização e especialização⁶. Ideias, também presentes no artigo 5 da Constituição, o inciso LXII, sobre a prática de racismo, exprime a etapa de especificação do processo histórico de positivação dos Direitos Humanos, por isso o constituinte atribuiu rigor na pena. Para o jurista, interpretar artigo e inciso da constituição é dotá-los de conteúdo jurídico e compreender que os direitos são os legitimadores do sistema.

Para Lafer, a interpretação deve favorecer de maneira ampla e não restritiva o conteúdo do direito nele contemplado, dada a relevância que a constituição atribui aos Direitos e Garantias Fundamentais, entre as quais se incluem a rigorosa inaceitabilidade da

⁵ Em entrevista à TV Justiça, Lafer fala que a ideia de o julgamento ter a figura do *Amicus Curiae* foi do ministro Celso de Mello e quem entregou esse parecer ao ministro relator Moreira Alves foi o rabino Henry Sobel.

⁶ **Positivação** a partir da Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração Francesa de 1789 vinculada à Revolução Americana e à Revolução Francesa dão início ao processo de positivação com artigos iniciais que todos são livres e iguais. É a dimensão igualitária que caracteriza o processo de **generalização**. **Generalização** é a dimensão internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos do Homem de 1948, artigo 1º "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade de direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação reciprocamente com espírito de fraternidade." No artigo 2, todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Nessa perspectiva, a Constituição Brasileira foi pioneira a afirmação das práticas inerentes ao processo de generalização, com seus componentes de igualdade e não discriminação, como nos artigos: 3º, IV, "promover o bem-estar de todos" e o 5º, caput "todos são iguais perante a lei." **A especificação**, segundo Bobbio, é para determinar de maneira mais concreta os destinatários da tutela jurídica dos Direitos e garantias individuais, ou seja, se especifica se são crianças, mulheres, idoso. Gregório Peces, a partir de Bobbio, afirma que a positivação é tratar de um processo de legitimação histórica e complemento de valor da dignidade da pessoa humana, como o valor, é a fonte da positivação. (LAFER, 2004)

prática do racismo. Nessa interpretação, o direito interno e o direito internacional impedem a prática do racismo, fato que reforça seu argumento levantando outros casos de condenação por racismo, nos Estados Unidos e na Inglaterra a partir de elementos étnico-culturais. O primeiro foi em 18 de maio de 1987, quando a Sinagoga da Congregação Shaare Tefila em Silver Spring, Maryland, foi grafitada com tinta vermelha e preta com grandes slogans antissemitas, frases e símbolos, ficou decidido que embora judeus eram parte tida como raça caucasiana, estavam tutelados pela legislação norte-americana, que protegia a discriminação classes identificáveis de pessoas, submetidas à discriminação internacional.

O segundo caso em 1983, sobre a discriminação na escola de um jovem sikh à luz do Racial Relations Act de 1976. Entendia o pai do aluno, que moveu a ação contra o responsável da escola, que a proibição de seu filho usar o tradicional turbante, por motivos religiosos, era discriminatória nos termos da lei inglesa de 1976. A Câmara dos Lordes decidiu que se tratava de um caso de discriminação e examinou os sikhs como um grupo racial. Para Celso Lafer, em ambos os casos, foi decidido pela prática de racismo e a interpretação não se restringiu à "raça" como as alegações do HC 82424-2, fazendo com que caia o argumento da prescritibilidade do crime.

Por fim, e fundamental para a argumentação, aborda sobre antissemitismo na Alemanha Nazista, no Brasil na Era Vargas e pela Carta – Lei de 1773 promulgada ao tempo do Marquês de Pombal que colocou fim as separações entre cristãos novos e cristãos-velhos. A medida em que relembra tais períodos, aborda como no pós-guerra as organizações internacionais se posicionam, incluído os documentos produzidos pela Conferência de Durban.

Por exemplo, a resolução 623 da Assembleia Geral da ONU de dezembro de 1998 faz menção específica ao antissemitismo como parte das formas contemporâneas e não apenas históricas do racismo e da discriminação racial. A Alemanha de Hitler foi um Estado Racial, em nome da pureza da raça, perseguiu e eliminou indivíduos de outras raças, mas também da própria raça, como os considerados inferiores, físicos ou psiquicamente: doentes terminais, os prejudicados psíquicos, os velhos não mais autossuficientes. De modo que, faz parte da agenda global, direitos humanos, a causa do “ineditismo” do mal trazido pelo nazismo, que se fundamentou na teoria de superioridade racial, promovendo ódio público contra judeus como uma raça inferior.

Cabe evocar a observação do subprocurador Cláudio Lemos Fonteles do Ministério Público e foi citado por Lafer (2004. P. 61),

“A essa observação do Ministério Público, e para precisar que a divulgação do nazismo é prática do racismo também com penação autônoma, acrescento o que determina o novo parágrafo 1º do art. 20, com a redação dada pela Lei n.º 9.459/97: fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizavam a cruz suástica ou gamada, para fins e divulgação do nazismo. PENA: Reclusão de dois a cinco anos e multa.”

O hitlerismo, além de criar leis contra aqueles que eram “degenerados da raça”, também se utilizou de diferentes meios de comunicação para difundir seus ideais supremacistas e antissemitas. O nazismo foi derrotado militarmente e não politicamente, logo, é necessário criar na contemporaneidade mecanismo de extirpar essas ideias. Ellwanger, publicava livros de cunho revisionista do Holocausto e na Declaração de Durban no item 58 “Recordamos que o Holocausto jamais deverá ser esquecida” (APUD LAFER, 2004, P. 77). O ato de recolher e condenar por publicação de livro não configura censura, ou mesmo, um atentado à livre manifestação de pensamento. O item 61 da Declaração de Durban reconhece a preocupação com o aumento do antissemitismo e da islamofobia ao redor do mundo, com o aparecimento de movimentos raciais violentos baseados no racismo e em ideia

discriminatórias contra comunidades judaicas, muçulmanas e árabes. O crime de Ellwanger, em uma perspectiva penal da Declaração e o Programa de Ação de Durban no item 86, indica que ideias baseadas na superioridade ou no ódio racial devem ser declaradas como delitos puníveis pela lei, como institui a Convenção Internacional para eliminação de todas as formas de Discriminação.

A Lei Afonso Arinos é levantada pelo impetrante para dizer que racismo era vinculado à cor da pessoa. Contudo, Ellwanger não coloca que a lei n.º 1.390 de 3 de julho de 1951 foi pioneira na defesa da dignidade humana em condenar preconceitos de marca como de origem. É a Lei que se aparelha a afirmação dos Direitos Humanos no Brasil.

Celso Lafer é definitivo, o crime de Siegfried Ellwanger foi o da prática de racismo. A Convenção de 1965 qualifica em seu artigo 1º como discriminação racial, qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional e estipula, no seu art. 4º, como delito, a difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódios raciais ou qualquer incitamento à discriminação racial, tal como definido no art. 1º. A prática do racismo inclui, assim, o antissemitismo, que é um fenômeno social que independe de um inexistente e impreciso conceito de raças. As práticas do racismo na história do Brasil, em oposição ao que alega o impetrante, tiveram uma amplitude de destinatários vitimados pelas discriminações: negros, indígenas, ciganos, judeus foram, em diversos momentos da nossa História, considerados “raças inferiores” e, como tal, discriminados.

Cabe ressaltar a ideia final de Celso Lafer,

“O crime de Siegfried Ellwanger é o da prática do racismo, crime de que nós queremos livrar, em todas as suas vertentes, para construir uma sociedade digna. Tem a especificidade de querer preservar, por meio de publicações, viva, a memória de um antissemitismo racista. Foi esse antissemitismo que levou, no Estado Racial em que se converteu a Alemanha nazista, à escala sem precedentes o mal representado pelo Holocausto. O Holocausto é a recusa da condição humana da pluralidade e da diversidade, que contesta, pela violência do extermínio, os princípios da igualdade e da não discriminação, sendo a base da tutela dos direitos humanos. O crime de Siegfried Ellwanger, por apontar nessa direção do mal, não admite o esquecimento.” (LAFER, 2004, p. 89)

Esse trecho desperta para a urgência da memória não só do holocausto, mas também do antissemitismo que sempre permanece nas sociedades como um fantasma assombrando judeus ao redor do mundo e mesmo no Brasil, país que acolhe pessoas de diferentes origens. O debate sobre racismo precisa ser constante uma vez que na contemporaneidade há uma gama de publicações sobre os judeus possuírem “privilégio branco”⁷, além dos *booms* de produções revisionistas⁸ da História do Brasil a respeito da colonização e genocídio indígena, escravidão, Ditadura Militar, ineficácia das vacinas. Publicações de livros em grandes editoras, videoaulas no YouTube com análises e os podcasts em grandes canais de streamings que disseminam informações falsas. Outra ressalva que se deve fazer, os programas de televisão, rádio ou coluna de jornal com debates de opiniões em que se tem um acadêmico e um negacionista sob o manto da “pluralidade” de opiniões em nada colaboram com qualquer debate, apenas justificam a manutenção de racismo ou qualquer outra forma de opressão a minorias, mascarando como uma suposta liberdade de expressão que permite a fala discriminatória em canais de comunicação.

⁷ Ver artigos que rebatem essa ideia: <https://www.thejc.com/lets-talk/all/no-anne-frank-did-not-have-'white-privilege'-388ZHhzlp6sYZc8UJgWqj4> (acesso: 28/07/2022) e

<https://www.quatrocinco.com.br/br/artigos/direitos-humanos/judeu-e-branco> (acesso: 28/07/2022)

⁸ O Guia Politicamente Incorreto de Leandro Narloch seria o exemplo desse tipo de publicação.

5 - Caso Ellwanger e o estado laico

O Estado Laico separa o público e o privado. Expansivo, promove ações de inclusão, combatendo preconceitos e discriminação, do crer ou não crer, reforça a busca por uma construção de igualdade. Ser autônomo é sua principal característica, garante assistência à todos independente da origem. Influencia nas relações internacionais uma vez que a diplomacia se baseia no respeito mútuo aos respectivos países. Por esse espectro, a laicidade é capaz de uma transformação histórica em que se legitima a ação humana pela via democrática. (FISCHMANN. 2008). Destaco que o reconhecimento ao direito da liberdade de consciência, opinião, crença é uma característica da laicidade, Celso Lafer (APUD FISCHMANN. 2008) crava como a gênese da tolerância e método que fomenta o multiculturalismo, a diversidade de gênero.

Cabe trazer uma ideia de Adorno (2019) sobre o ódio,

O ódio é reproduzido e aprimorado de uma maneira quase automatizada e compulsiva, totalmente separada da realidade do objeto e completamente estranha ao eu. Pode-se acrescentar que, vista sociologicamente, a desproporção entre culpa e punição mostra que, para o antisemita extremo, toda ideia de direito racional tornou-se uma farsa, embora ele insista na ordem e em sutilezas legalistas. Ele está pronto para sacrificar na própria ideologia de equivalentes assim que tiver o poder de obter a maior parcela para si. Psicologicamente, a ideia da eterna culpa Judaica pode ser entendida como uma projeção do sentimento de culpa reprimidos da própria pessoa preconceituosa; ideologicamente, é um mero epifenômeno, uma racionalização no sentido mais estrito. (ADORNO, 2019, P. 295)

Quando Ellwanger evoca a liberdade de manifestação de pensamento para justificar suas atividades revisionistas, desqualifica e tensiona o entendimento de laicidade para aquilo que ele considera pertinente. Hannah Arendt (APUD FISCHMANN, 2009. LAFER, 1988) afirma que a violência em todas as suas manifestações se coloca como instrumento para se autojustificar. O totalitarismo é uma organização social em contraposição aos valores da justiça e do direito, individualista em que trata seres humanos como supérfluos e descartáveis. Ainda Arendt, os riscos da reconstituição de um Estado totalitário está inerente, sendo necessário lutar pela dignidade humana, pluralismo de um mundo diverso e pela liberdade.

Percebe-se que essas são as bases de sustentação da Constituição Brasileira de 1988, formulada e promulgada após o autoritarismo, significando um marco fundador da reconstrução política do Brasil por via da democracia. (FISCHMANN, 2009). Retornando Hannah Arendt (APUD LAFER, 1988, pág. 15), ainda sob a democracia persistem “situações sociais, políticas e econômicas que tornam homens supérfluos e sem lugar num mundo comum”. Cabe destacar que o artigo 5º da Constituição é aquele que garante direitos aos cidadãos, iniciando com a afirmação que todos são iguais perante a lei. É o artigo chave do Caso Ellwanger, uma vez que lhe é permitido o livre pensamento, mas que aquele que se sentir ofendido pode pedir reparação. A questão a ser resolvida está na educação, que deve ser direcionada ao sujeito para exercer a autoconsciência e eliminar qualquer traço de preconceito contra o outro, o diferente. É eliminar as causas para que elas não se perpetuem (ADORNO, 2021).

Seguindo o pensamento de Arendt (APUD LAFER, 1988), a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade com a dignidade e direitos dos seres humanos é construído da convivência coletiva, e, requer a construção de um mundo, com acesso ao espaço público, que permita a sua construção por meio do processo de asserção dos direitos humanos, que a cidadania não é um meio, mas um princípio. O ser humano, sem seu estatuto político, perde a possibilidade de ser tratado pelos outros como um semelhante em um mundo compartilhado.

Celso Lafer, ao apontar os caminhos dos Direitos Humanos e as leis raciais ou religiosas revogadas no Brasil, vai em direção a defesa do Estado Laico, atuando na pluralidade e se fazendo indispensável para a democracia (FISCHMANN, 2008) e ao que os constituintes almejavam. A Constituição é uma construção convencional na qual a contingência do consenso, cuja autoridade deriva do ato de fundação, é uma virtude, pois a verdade da lei repousa na convenção criadora de uma comunidade, a verdade da lei repousa na convenção criadora de uma comunidade política que enseja a gramática da ação e a sintaxe do poder. (LAFER, 2008, PÁG. 26)

Para a defesa da democracia e manutenção do Estado laico, o Caso Ellwanger se mostra exemplar em como as esferas jurídicas compreenderam que não se tratava de censura, mas sim, de disseminação de discurso de ódio contra um povo e que quando evocado são em termos raciais, sob o manto da discriminação. A livre expressão do pensamento e opiniões é por natureza um dos direitos mais sagrados do ser humano e no mundo moderno para a construção do espaço público. Para Hannah Arendt (APUD LAFER, 1988), o direito à informação, que está ligado à democracia como forma de vida e de governo, é uma condição de possibilidade para a sobrevivência da verdade factual na qual se baseia a interação e o juízo político.

O parecer de Celso Lafer é um instrumento jurídico que auxilia na temática sobre direitos humanos e tolerância no campo da educação. Começando a compreender que as leis não possuem uma interpretação aleatória, mas são fincadas em princípios democráticos que abominam qualquer tipo de repressão e autoritarismo, compreendendo a pluralidade humana. É fazer com que os esforços sejam para falar sobre tolerância, compreensão do universalismo, a própria inserção internacional, sobre a diversidade. (FISCHMANN, 2009)

Uma última consideração que precisa ser feita é sobre o conceito de genocídio que Celso Lafer (1988) nos apresenta. Um crime que diz a respeito ao mundo todo e não contra grupos específicos, que vai contra a lógica das “comunidades políticas”, evocando Hannah Arendt, se o crime do genocídio, administrado por Eichmann perpetrado no corpo do povo judeu, é um crime contra humanidade por ser uma recusa, negação da diversidade e da pluralidade. O crime de Ellwanger perpetrado em publicações negacionistas da história do Holocausto é um crime contra a humanidade por ser uma negação às violações cometidas pelos Estados ao longo dos séculos em diferentes modalidades.

Educar para a tolerância e para a sua prática é conhecer o outro em todas as suas formas, para que o medo seja superado. Ressalta-se o papel da educação informal, seja em mídias ou plataformas culturais, como facilitadora dos processos que conduzem à formação da capacidade crítica, bem como de habilidades de expressão de opinião e resistência à opressão. A educação com Direitos Humanos é o caminho para formar consciência dos nossos direitos e deveres. (FISCHMANN, 2001)

6- Considerações finais

Depois de quase 20 anos do julgamento Ellwanger, o pastor Tupirani da Hora Lores⁹ foi preso em 25 de fevereiro de 2022 ao ser condenado a 18 anos por crime de racismo e discurso de ódio contra judeus. O Caso Ellwanger, foi um marco na história brasileira por ser a primeira condenação de racismo pelo STF e muito revisitado ao que se refere à liberdade de expressão no sentido de haver limites para a publicação de livros. Consequentemente, verifica-se a importância do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira mobilizado por defesa e acusação com diferentes interpretações.

⁹Ver: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/22/preso-por-discurso-de-odio-a-judeus-pastor-ainda-e-influente-na-internet.htm> (acesso: 28/07/2022)

O que Ellwanger e o pastor fazem é subverter a ordem e a moral, interpretando a lei ao seu bel-prazer, ou seja, indo contra essa e querendo convencer que a lei está errada, bem como todo o sistema judiciário errado, criminalizando quando a lei é aplicada. Se posicionam contra imigrantes, membros de religiões não cristãs, proferem discursos racistas. Mais recentemente, com o advento da pandemia da COVID-19, viram-se desses grupos fortes campanhas xenófobas sobre a China, a divulgação de remédios ineficazes, além da negação da ciência na produção de vacinas.

Finalizo com Theodor Adorno (2021) apontando que não somos espectadores isentos da história do mundo e a história do mundo não acontece sem sujeitos convergindo para um “melhoramento” por si só. Então o autor nos remete à pedagogia democrática, em que o esclarecimento sobre a barbárie precisa se contrapor ao esquecimento. Não se trata de eliminar o passado ou esquecer de tudo e perdoar os algozes, porque assim silenciemos quem sofreu com injustiça e favorecemos aqueles que praticaram as injustiças, além encorajar os potenciais fascistas que seguiram com o encantamento do passado. Se faz necessário elaborar o passado no presente, sem remorso ou resistindo ao horror por não compreender o incompreensível.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. W. **Estudos sobre a personalidade autoritária**. Editora Unesp. 2019. 597 p.

ADORNO, Theodor. W. **Educação e emancipação**. 3ª edição revista - São Paulo: Paz e Terra, 2021. 208 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 12/07/2022

FISCHMANN, Roseli. Educação, direitos humanos, tolerância e paz. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 11, p. 67-77, 2001.

FISCHMANN, Roseli. Estado laico. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, 2008. 44p. (Coleção Memo, v.98).

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14, p. 156-167, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Companhia das Letras, 1988

LAFER, Celso. O Caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, 2004.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Às margens do caso Ellwanger: visão conspiracionista da História, ecos tardios do Integralismo e judicialização do passado**. 2013. 281 f., il. Tese (Doutorado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. "**O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro.**" 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

Recebido para publicação em 28-08-23; aceito em 05-10-23